



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000402-91.2011.815.0361.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Serraria.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Severina Rosália Guilherme.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva.

RÉU: Município de Borborema.

PROCURADOR: Ciane Feliciano.

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA REGULAMENTADORA. INSALUBRIDADE COMPROVADA POR PROVA EMPRESTADA. INDEFERIMENTO DOS PLEITOS DE INDENIZAÇÃO POR NÃO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP E DE PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DIREITOS REFERENTES A RELAÇÕES CELETISTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NÃO APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDA DOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS, E DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS E DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3.º, DO CPC/2015. PROVIMENTO.

É nula de pleno direito a sentença que não decide o mérito nos limites propostos pelas partes, consoante art. 141 do CPC/2015, correspondente ao art. 128 do Código revogado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **Remessa Necessária n.º 0000402-91.2011.815.0361**, na Ação de Cobrança em que figuram como partes **Severina Rosália Guilherme** e o **Município de Borborema**.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento**.

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Serraria, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Severina Rosália Guilherme** em face do **Município de Borborema**, f. 268/275, que, após rejeitar as preliminares de existência de litisconsórcio passivo necessário e de competência da Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Ente Federado a pagar à Autora valor correspondente ao adicional de insalubridade do período de 18 de março de 1999 a dezembro de 2008, na razão de 20% sobre seu vencimento, e os respectivos reflexos nas férias, acrescidas dos terços constitucionais, e nas gratificações

natalinas do mesmo período, além das diferenças entre o montante que fora implantado em 2009 e o que fora fixado no Julgado, ao fundamento de que os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 001/2008 foram preenchidos e de que o exercício das funções em caráter insalubre foi comprovado pela prova encartada, indeferindo os pleitos de indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP e de pagamento dos depósitos do FGTS, por entender que tais direitos são devidos apenas nas relações celetistas, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, f. 281.

Não houve a interposição de recursos, f. 277-v.

A Procuradoria de Justiça, f. 287/292, pugnou pelo desprovimento da Remessa, invocando a Lei Federal n.º 8.112/1990, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Portaria n.º 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa.**

A Apelante é Agente Comunitária de Saúde do Município de Borborema desde o ano de 1999 e, por meio desta Ação, pretende obter a implantação do adicional de insalubridade em sua remuneração e o pagamento retroativo dos valores daí decorrentes, o pagamento de indenização pelo não cadastramento no PASEP e por férias não gozadas e de gratificações natalinas, o recolhimento de contribuições previdenciárias e a realização dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com a posterior liberação, mediante alvará.

O Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Ente Federado ao pagamento de adicional de insalubridade e indeferindo os pleitos de pagamento de indenização por não cadastramento no PIS/PASEP e dos depósitos do FGTS, ao fundamento de que são direitos imanescentes ao regime celetista.

Verifica-se, portanto, a nulidade da Sentença por julgamento *citra petita*, já que a lide não foi decidida nos limites em que foi proposta, em desconformidade com o art. 128 do Código de Processo Civil de 1973¹, vigente à época, correspondente ao art. 141 do Código em vigor².

Embora o art. 1.013, § 3.º, do CPC/2015, permita que o Tribunal decida desde logo o mérito se o processo estiver em condições de imediato julgamento, não se mostra possível o exame da matéria, por envolver questão de fato (o adimplemento) que, em princípio, não dispensa a produção de outras provas³.

1 CPC, Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

2 CPC, Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

3 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A sentença proferida *citra petita* padece de *error in procedendo*. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento para, de ofício, anular a Sentença, por ser *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao Juízo para que outra seja prolatada.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

devolução ao órgão *a quo*, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão *ad quem*, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). *In casu*, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido (STJ, REsp 756.844/SC, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 348).

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 166848/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).